

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1003166-86.2014.8.26.0566 Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ELIENE MARIA MARTINS ajuizou ação de exibição de documentos contra **BANCO BMG S/A**, pedindo a condenação do requerido à exibição dos documentos: 1. Cópia do contrato n 300128000110329 e comprovante de entrega do crédito relativo a tal contrato. 2. Cópia do contrato de acordo 00497793.

O requerido foi citado e apresentou contestação, na qual pede prazo para apresentar os documentos e alega, em preliminar, ausência de interesse processual, e, no mérito, pugna pela improcedência.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para a solução da controvérsia.

Indefere-se o requerimento de dilação de prazo apresentado pelo requerido, uma vez que desde março/2014, quando recebeu o requerimento extrajudicial do requerente, não apresenta os documentos (fls. 10/11). Além disso, o requerimento de dilação não se justifica pois os documentos postulados pelo requerente são poucos, deveriam ter sido trazidos já no prazo de resposta.

Afasta-se a preliminar de interesse de agir, uma vez que tanto a ação se faz necessária que, extrajudicialmente, embora tenha havido requerimento extrajudicial, este não foi atendido.

E a via eleita é adequada. Não se trata de pedido de prestação de contas. O requerente pugna pela apresentação de documentos em sentido estrito.

Ingressa-se no mérito. É amplamente majoritário no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o entendimento segundo o qual, na ação de exibição de

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

documentos, deve a instituição financeira apresentar os documentos pleiteados pelo consumidor, sem a possibilidade de condicionar a medida ao pagamento de tarifa bancária.

Primeiro, porque é direito básico do consumidor o direito à informação, previsto no art. 6°, III, do Código de Defesa do Consumidor, de onde se extrai o dever da instituição bancária de fornecer os documentos pleiteados independentemente da cobrança de tarifas, sob pena de violar-se o seu núcleo essencial.

Segundo, porque cuida-se de documentos comuns às partes, nos termos do art. 358, III, do Código de Processo Civil, não podendo a instituição financeira resistir à ordem judicial com base no argumento da tarifa.

Terceiro, porque é igualmente assegurada ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos em juízo, nos termos do art. 6°, VIII, do diploma de regência, instituto este ligado ao acesso à justiça (art. 5°, XXXV, da Constituição Federal) e que tem por conteúdo teleológico a eliminação de óbices que dificultem a defesa judicial, pelo consumidor, dos seus interesses, tal como ocorre, na hipótese em comento, com as tarifas bancárias exigidas pelo banco.

Nesse sentido, os seguintes

precedentes:

Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 653.895/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 05.06.2006 p. 259)

Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ, REsp 330.261/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 08.04.2002 p. 212)

Cautelar - Exibição de documentos - Cópias de contratos e extratos bancários - Documentos apresentados pelo banco - Pretensão à cobrança de tarifa pela extração de segunda via - Inadmissibilidade - Relação de consumo - Direito à informação e facilitação da defesa do consumidor - Determinação judicial de exibição que não se confunde com deferimento de pedido de segunda via - Precedentes junsprudenciais - Recurso improvido. Honorários advocatícios - Medida cautelar - Exibição de documentos - Contratos e extratos de conta corrente apresentados pelo réu - Pedido procedente - Verba honorária devida - Princípio da causalidade - Gravame pecuniário a cargo daquele que deu evidente causa à querela - Recurso improvido. (TJSP, Apelação 7.022.671.000, Relator(a): Carlos Luiz Bianco, Comarca: São José do Rio

Ante o exposto, julgo <u>procedente</u> a ação e determino ao requerido que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da decisão final, junte aos autos os documentos referidos na inicial; condeno o requerido, ainda, nas custas e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, considerando-se os critérios previstos no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

Preto, Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento:

P.R.I.

São Carlos, 27 de maio de 2014.

25/08/2008, Data de registro: 23/09/2008)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA